

PROJETO DE LEI N° 3.884, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2004 (Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Dê-se aos incisos III, IV e VII do art. 2º, do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º

III – protocolo de intenções: **acordo** preliminar que, ratificado mediante lei pelos entes da Federação interessados, converte-se em **acordo** de consórcio público;

IV – **acordo** de consórcio público: ato constitutivo do consórcio público, firmado por dois ou mais entes da Federação da mesma natureza;

V –

VI –

VII – rateio: **acordo** por meio do qual os entes da Federação consorciados comprometem-se a fornecer recursos para a realização de despesas do consórcio público;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É unânime na melhor doutrina a idéia de que os consórcios são acordos, despersonalizados, que se caracterizam por serem firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível para a consecução de objetivos de interesse comum. Assim dizem alguns doutrinadores:

- **Maria Silvia Zanella Di Pietro**¹: “*consórcio administrativo é acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns.*”

¹ *Direito Administrativo*. Ed. Atlas, 12^a ed., p. 288 *apud* SANTOS, Lenir. Consórcio Administrativo Intermunicipal.

- **Odebrecht Medauar²:** consórcios administrativos são “*acordos celebrados entre entidades estatais da mesma espécie ou do mesmo nível, destinados à realização de objetivos de interesse comum*”.

Deduz-se, portanto, que a figura dos consórcios administrativos apresenta as mesmas características do convênio: as entidades têm competências iguais, exercem a mesma atividade, objetivam o mesmo resultado, estabelecem mútua cooperação. Diferem, somente, quanto às pessoas que o firmam.

Logo, utilizar a expressão “contratos”, como pretende o projeto de lei, é ir de encontro com o instituto dos consórcios públicos, que se caraterizam por uma convergência de objetivos e interesses.

Ademais, como esclarece, ainda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro no consórcio administrativo “as entidades se associam, mas dessa associação não resulta a criação de nova pessoa jurídica”. Assim admite-se “a constituição de uma sociedade civil, comercial ou industrial, com o fim precípua de executar o convênio em todos os termos e condições fixados pelos partícipes”. Da mesma opinião comunga Hely Lopes Meirelles.

Desta forma, a presente emenda visa aprimorar o instrumento correto que será utilizado para a formalização dos interesses comuns, razão pela qual adotamos a expressão “acordo” em substituição à palavra “contrato”.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado

² Convênios e Consórcios Administrativo. Boletim de Direito Administrativo, agosto/95, pp.451/461 apud SANTOS, Lenir. Consórcio Administrativo Intermunicipal.